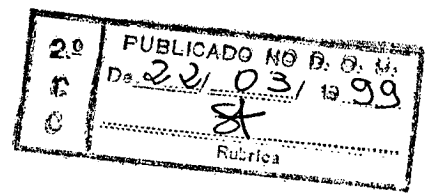




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10855.002332/96-00
Acórdão : 203-04.429

Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 106.609
Recorrente : J I CASE DO BRASIL & CIA.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

IPI – COMPENSAÇÃO – O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/87 autoriza ao Fisco a compensar *ex-officio* o valor da restituição ou ressarcimento pleiteado com o valor dos débitos existentes. **CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS** – Os créditos tributários constituídos por qualquer modalidade, em caráter definitivo, gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, e a posterior inscrição em dívida ativa lhes confere exequibilidade. **CONFISCO** – A estrita aplicação da lei ao caso concreto não caracteriza confisco. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: J I CASE DO BRASIL & CIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral o patrono da recorrente Dr. Antonio Pinto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cgf



Processo : 10855.002332/96-00

Acórdão : 203-04.429

Recurso : 106.609

Recorrente : J I CASE DO BRASIL & CIA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso interposto pela empresa J I CASE DO BRASIL & CIA., contra os Despachos Decisórios nºs 01/96 a 17/96 da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP, proferidos nos Processos de Pedido de Restituição de IPI nºs 10855.000195/89-22, 10855.001275/89-03, 10855.001146/89-52, 10855.001022/89-40, 10855.000842/89-88, 10855.000680/89-88, 10855.000478/89-47, 10855.000309/89-80, 10855.001420/89-01, 10855.001931/89-41, 10855.000299/90-61, 10855.000095/90-11, 10855.000601/90-45, 10855.001644/89-50, 10855.000788/90-78, 10855.000193/90-31 e 10855.000031/90-39, que “decidiram pela compensação dos créditos existentes em nome da recorrente com os débitos que porventura existam em seu nome, incluindo nestes os débitos provenientes da conversão de créditos pagos indevidamente no trâmite dos referidos processos...” (fls. 44, Processo nº 10855.000195/89-22, Recurso nº 106.609, anexo 02).

A recorrente solicitou nos processos citados, com base nas IN SRF nº 102/80, alterada pela IN SRF nº 75/87, o ressarcimento de IPI decorrente de estímulos fiscais, tendo sido seu pedido deferido e, conseqüentemente, efetivada a restituição dos seguintes montantes:

<u>PROCESSO</u>	<u>Anexo</u>	<u>VALOR EM CRUZADOS NOVOS</u>
10855.000195/89-22	nº 2	NCz\$ 138.776,22
10855.000309/89-80	nº 3	NCz\$ 161.798,90
10855.000478/89-47	nº 4	NCz\$ 111.585,47
10855.000680/89-88	nº 5	NCz\$ 113.696,63
10855.000842/89-88	nº 6	NCz\$ 217.415,32
10855.001022/89-40	nº 7	NCz\$ 265.176,12
10855.001146/89-52	nº 8	NCz\$ 398.779,32



Processo : 10855.002332/96-00
Acórdão : 203-04.429

10855.001275/89-03	nº 9	NCz\$ 475.505,60
10855.001420/89-01	nº 10	NCz\$ 745.934,34
10855.001644/89-50	nº 11	NCz\$ 1.032.126,54
10855.001931/89-41	nº 12	NCz\$ 1.536.042,75
10855.000031/90-39	nº 13	NCz\$ 2.155.328,04
10855.000095/90-11	nº 14	NCz\$ 71.860,71
10855.000193/90-31	nº 15	NCz\$ 4.702.661,20
10855.000299/90-61	nº 16	NCz\$ 9.646.349,97
10855.000601/90-45	nº 17	NCz\$ 1.719.683,38
10855.000788/90-78	nº 18	NCz\$ 7.813.939,39

Posteriormente, para cumprimento das finalidades previstas no item 5 da IN SRF nº 102/80, a Divisão de Fiscalização da DRF em Sorocaba manifestou-se nos processos acima relacionados, por meio de informação fiscal, constatando **que os pagamentos foram indevidamente efetivados**, haja vista o resultado de uma ação fiscal que faz menção da improcedência de pleito idêntico em outros três processos da solicitante (10855.000955/90-16, 10855.001326/90 e 10855.001666/90-65), que, por analogia, culmina na insubsistência do pleito contido nos processos em questão.

Nos Despachos Decisórios recorridos nºs 01/96 a 17/96, a autoridade singular argumentou que as restituições foram indevidamente efetivadas, já que decorriam de créditos do IPI relacionados com a venda de produtos não isentos, haja vista o resultado do Processo de Consulta nº 10880.089465/92-05, provocado pela interessada, e o teor do Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 240/94, que negaram a classificação fiscal que ensejava o benefício fiscal utilizado para os ressarcimentos efetuados.

A recorrente apresentou, às fls. 01/44 do Processo nº 10855.002332/96-00, Recurso Voluntário, dirigido a este Conselho (fls. 01/11), e anexou dois Pedidos de Reconsideração (fls. 12/28 e fls. 29/44), em cujas razões solicita que sejam consideradas como complementares às apresentadas no recurso, aduzindo, em suma, que:



Processo : 10855.002332/96-00

Acórdão : 203-04.429

1 - o crédito fiscal da JI Case do Brasil decorre de estímulos fiscais, na área do IPI, relativos à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens empregados na fabricação de produtos isentos;

2 - tais créditos sempre foram regularmente ressarcidos em dinheiro, na forma e nas condições estabelecidas no inciso 1.1 da IN SRF nº 125/89;

3 - a Delegacia da Receita Federal sempre procedeu ao pagamento do crédito fiscal da peticionária após, naturalmente, o exame de sua legalidade;

4 - no entanto, de forma abrupta e indevida a interessada foi comunicada, pela DRF, que seu crédito de IPI houvera sido objeto de compensação fiscal administrativa, relativo aos Processos nº 10855.000195/89-22, 10855.001275/89-03, 10855.001146/89-52, 10855.001022/89-40, 10855.000842/89-88, 10855.000680/89-88, 10855.000478/89-47, 10855.000309/89-80, 10855.001420/89-01, 10855.001931/89-41, 10855.000299/90-61, 10855.000095/90-11, 10855.000601/90-45, 10855.001644/89-50, 10855.000788/90-78, 10855.000193/90-31 e 10855.000031/90-39;

5 - a peticionária não tem qualquer conhecimento e ou informação dos processos acima indicados como sendo débito fiscal de sua responsabilidade, em procedimentos administrativos já encerrados, assim como não tem qualquer débito fiscal com a Receita federal que pudesse gerar e fundamentar a prática de tal ato;

6 - a Delegacia da Receita Federal procedeu à compensação fiscal, com fundamento no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, e no item 1 da IN SRF nº 05/87;

7 - sem dúvida, a autoridade fiscal equivocou-se ao proceder a aplicação dos dispositivos legais supra, visto que a União não dispõe de qualquer crédito líquido e certo contra a interessada que pudesse permitir a compensação fiscal efetuada;

8 - com efeito, o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e a IN SRF nº 05/87, não podem ser objeto de interpretação isolada, sem a luz de outros dispositivos legais;

9 - para que a União tenha um crédito contra o contribuinte e este, por consequência, um débito, é de se ressaltar que a origem desse crédito se faz através da figura do lançamento previsto no artigo 142 do Código Tributário Nacional;

10 - no caso concreto não há qualquer lançamento contra a peticionária que tenha dado origem a um débito;



Processo : 10855.002332/96-00
Acórdão : 203-04.429

11 - é mister respeitar-se o princípio constitucional do amplo direito de defesa, já que, uma vez feito o lançamento, o contribuinte tem o direito de exercer sua defesa na forma que julgar conveniente, segunda lhe faculta a lei e a Constituição;

12 - o Decreto nº 70.235/72 estipula que, efetuado o lançamento, elaborada a defesa pelo contribuinte e havendo uma decisão final contrária ao mesmo, proceder-se-á, nos termos do artigo 21, parágrafo 3º, ao encaminhamento do processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva;

13 - para que a dívida fique configurada e se possa proceder à cobrança executiva, é necessário que ela seja inscrita nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80;

14 - o artigo 3º do mesmo diploma legal estipula que somente a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza;

15 - no caso concreto a autoridade fiscal entendeu ser credora da petionária e que esta tinha dívida com a União, sem que fossem seguidos os devidos ritos legais, ou seja, lançamento de acordo com o artigo 142 do CTN, respeito ao direito de defesa previsto no Decreto nº 70.235/72 e, após uma decisão final administrativa, a inscrição desse débito no cadastro da dívida ativa da União, como dispõe a Lei nº 6.830/80;

16 - neste caso ocorreu um procedimento em que se apurou um débito fiscal sem que a interessada fosse ouvida, utilizando-se um sistema que ofende aos princípios do Direito Constitucional Brasileiro e da legislação tributária vigente;

17 - ademais, o art. 170 do CTN só admite a compensação de créditos tributários líquidos e certos;

18 - no caso em tela, tem-se apenas a eventual existência de débito fiscal da petionária, sem que lhe fosse dado sequer ciência do mesmo e ou direito de defesa administrativa, e, portanto, a compensação fiscal efetuada pela Receita Federal deu-se à margem da lei;

19 - somente após ter esgotado o processo administrativo pertinente é que a Fazenda Nacional poderá considerar a existência de débito contra a petionária, passível de liquidez e certeza, que lhe permitirá utilizar a compensação fiscal;

20 - o procedimento adotado pelo Fisco se configura em confisco porque utilizou-se de meio inadequado para a compensação de crédito tributário, ferindo, assim, o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.



Processo : 10855.002332/96-00
Acórdão : 203-04.429

Ao final de seu recurso, a recorrente solicitou a reforma das decisões recorridas na sua totalidade, a declaração de ilegitimidade da compensação fiscal efetuada e a devolução dos valores compensados, acrescidos de juros moratórios e da correção monetária aplicáveis, segundo os mesmos índices adotados para a utilização de créditos fiscais.

Às fls. 26/28, do processo 10855.000221/97, juntado à este, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões manifestando-se pelo não conhecimento do recurso e contrariamente à reforma da decisão monocrática, argumentando, em síntese, que:

1 - em face do julgamento final administrativo, em processo que teve trâmite regular, ficou decidido que a empresa não tinha direito à classificação fiscal incentivada, a qual dera origem às restituições de IPI; pelo que, tais valores, indevidamente recebidos pela recorrente, deveriam ser devolvidos à Fazenda Nacional;

2 - equivocada e sem sentido é a manifestação da recorrente, a exigir lançamento fiscal, nos termos do disposto no CTN, pois o crédito cobrado pelo Fisco, que foi objeto de compensação com crédito da recorrente não é crédito tributário, mas sim crédito financeiro;

3 - como o crédito (prêmio) não era devido, forçosa é a conclusão de que o contribuinte que o recebeu indevidamente restituiu-o ao Tesouro Nacional em espécie;

4 - a restituição do prêmio havido em espécie não está sujeita a qualquer preceito do Código Tributário Nacional, eis que não se trata de tributo, sob qualquer modalidade;

5 - no caso, a restituição do recorrente rege-se pelas normas de Direito Financeiro;

6 - portanto, a prescrição cabível é a vintenária, regulada pelo artigo 177, do Código Civil, são devidos os juros de mora de 1% ao mês que trata o artigo 2º da Lei 5.421/68, sendo o débito passível de cobrança executiva, com correção monetária, nos termos do art. 1º da citada Lei 5.421/68 c/c o Decreto - Lei 1.645/78;

7 - tratando-se de crédito financeiro do Fisco, e não crédito tributário, não tem cabimento a apresentação de recurso para o Conselho de Contribuintes, pois da decisão administrativa atacada cabe somente recurso administrativo à autoridade hierárquica superior;

8 - com respeito ao mérito da cobrança, a matéria já foi decidida administrativamente, no sentido de que o contribuinte recebeu indevidamente os valores como ressarcimento de IPI;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002332/96-00
Acórdão : 203-04.429

9 - ademais, em momento algum, a recorrente questionou a respeito dos valores que ela recebeu indevidamente como ressarcimento de IPI.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.



Processo : 10855.002332/96-00
Acórdão : 203-04.429

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O presente litígio circunscreve-se ao fato da recorrente ter pleiteado e recebido, em moeda corrente, o ressarcimento de créditos de IPI, originários de insumos utilizados em máquinas de sua fabricação, com base no Decreto-Lei nº 1.374/74, na forma e condições estabelecidas no item 1.1. da Instrução Normativa SRF nº 125/89, considerados, posteriormente, indevidos pela fiscalização que procedeu a compensação dos ditos créditos recebidos pela recorrente com outros créditos pleiteados em pedidos, naquele momento, em tramitação, dando cumprimento aos despachos exarados pela autoridade fiscal no bojo dos respectivos processos de ressarcimento, no relatório arrolados e apensados ao recurso nº 106.609.

Antes do exame das razões de recurso, convém esclarecer que os créditos ressarcidos à recorrente foram considerados indevidos pela fiscalização, em razão das máquinas de sua fabricação – tratores escavo-carregadores – não gozarem do favor isencional do Decreto-Lei nº 1.374/74 como alegava a recorrente nos citados pedidos de ressarcimento formulados. Esta matéria foi objeto do Recurso nº 100.226, interposto pela recorrente, e julgado na Sessão do dia 28.01.98, cujo Acórdão negou provimento ao apelo, por unanimidade, e tem o seguinte teor, *verbis*:

“No mérito, o litígio restringe-se aos seguintes fatos:

a) quando vigia a TIPI/83, posto que dispunha sua NC (87-1), o trator escavo-carregador era constituído de duas unidades, cuja classificação fiscal dava-se em separado, ou seja, a unidade tratora classifica-se na posição 87.01.09.00 (que gozava de isenção instituída pelo Decreto-Lei nº 1.374/74) e o equipamento frontal classifica-se no código 84.23.02.15 (sujeito à tributação);

b) com o advento da TIPI/88, a definição de trator escavo-carregador passou a ser dada por sua NC (84-1), que, diferentemente da NC (87-1) da TIPI/83, não determina a classificação fiscal dos elementos constitutivos. Assim, a unidade tratora e o equipamento frontal, uma vez que o acoplamento dos referidos bens passou a dar origem a uma unidade autônoma, conceituada como trator-carregador, e sua classificação passou a ser o código 84.29.51.99.00 à alíquota de 5%, a partir de 01.01.89, data da vigência da nova TIPI, ou seja, TIPI/88.



Processo : 10855.002332/96-00
Acórdão : 203-04.429

Do exposto, se conclui que citado trator escavo-carregador, a partir daquela data, não se enquadrava mais no Capítulo 87, e, por conseguinte, não estava mais inserido no contexto da norma isencional do Decreto-Lei nº 1.374/74, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.305/86, revogados a partir de 05.10.90, por força do disposto no art. 41 e § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal atual.

Portanto, não merece reparos a decisão singular quando confirma a correta classificação do trator escavo-carregador na posição 84.29.51.99.00 da TIPI/88, com alíquota de 5%, sem direito à isenção de que trata o Decreto-Lei nº 1.374/74, e ao ressarcimento de eventuais créditos relativos aos insumos respectivos.

Por outro lado, não é passível de aplicação no caso *sub judice* a pena prevista no art. 383, porque, na verdade, os fatos descritos no auto de infração e anexos subsumem-se adequadamente ao tipo infracional previsto no art. 364, inciso II, do RIPI/82, haja vista que a recorrente deixou de lançar o imposto (IPI) nas notas fiscais de saídas de produtos tributados, sujeitando-se à multa ali estabelecida.

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.”

Em virtude da juntada, por apensação, dos processos, constam dos autos as Razões de Recurso de fls. 01/11, recebidas em 27.12.96, complementadas pelas razões expedidas nos Pedidos de Reconsideração de fls. 12/28 e 29/44, Processo nº 10855.002332/96-00, e as Razões de Recurso de fls. 01/22, recebidas em 06.02.97, que formam o Processo nº 10855.000221/97-41. Apenas para efeito de apreciação das matérias suscitadas, adotarei a ordem eleita pela recorrente nas Razões de Recurso de fls. 01/22, do Processo de nº 10855.000221/97-41, com as alegações ordenadas através de sete itens, assim intitulados:

- I. Questões Preliminares;
- II. Da origem do crédito fiscal da J. I Case do Brasil;
- III. Fundamento jurídico da compensação fiscal;
- IV. Do Lançamento Tributário;
- V. Da Lei nº 6.830 e do art. 170 do CTN;



Processo : 10855.002332/96-00
Acórdão : 203-04.429

VI. Do Código Civil Brasileiro;

VII. Da Constituição e do Confisco.

O item I – Questões Preliminares – trata da solicitação de apensação dos processos decorrentes dos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI ao Processo nº 10855.000850/95-54, na qualidade de decorrentes, e ainda do julgamento concomitante de todos estes processos.

A solicitação foi atendida, embora em outros termos. Em primeiro lugar foi julgado o Processo nº 10855.000850/95-54, como acima noticiado, portanto, guardando precedência em relação aos processos de compensação, e em segundo lugar foram os referidos processos de compensação apensados aos Processos nºs 10855.002332/96-00 e 10855.000221/97-41, que contêm as razões de recurso dos referidos processos de ressarcimento e compensação de créditos, cadastrados neste Conselho sob o nº 106.609.

Considerando que as medidas acima descritas atingiram os objetivos colimados e satisfaz o pleito da recorrente, nenhum reparo há, portanto, a ser feito.

No item II – Da origem do crédito fiscal – alega a recorrente que os créditos objeto dos pedidos de ressarcimento decorrem da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados em produto isento de sua fabricação (trator escavo-carregador), nos termos do Decreto-Lei nº 1.374/74, destinados a exportação.

Conforme anteriormente noticiado, essa matéria já foi apreciação por esta Colenda Câmara no Recurso nº 106.609, que, por unanimidade, entendeu não estar o produto de fabricação da recorrente amparado pela isenção fiscal invocada. Portanto, trata-se de matéria julgada e vencida.

No item III, intitulado “Do procedimento de compensação adotado pela fiscalização”, aduz a recorrente que o procedimento de compensação utilizado é totalmente irregular, porquanto não tem a autoridade recorrida autorização dela recorrente para apropriar-se dos créditos-prêmios que, embora reconhecidos como legítimos, foram alvo de compensação e não de pagamento, e além do mais que não dispõe a referida autoridade fiscal de decisão definitiva em procedimento administrativo que possa justificar a compensação fiscal.

Entendo que, à luz do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e do item 1º da IN SRF nº 05/87, não necessita a administração fiscal de autorização do contribuinte para efetivar a compensação do débito em nome do contribuinte com o valor da restituição ou ressarcimento pleiteado, vejamos:



Processo : 10855.002332/96-00
Acórdão : 203-04.429

a) Decreto-Lei nº 2.287/87:

“Artigo 7º A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior.”

b) Instrução Normativa nº 05/87 da SRF:

“1. Os contribuintes pessoas físicas e jurídicas com direito à restituição ou ressarcimento de tributos federais, que estiverem em débito para com a Fazenda Nacional, terão o valor de suas restituições utilizado para compensação com o valor do débito.”

Da leitura dos citados dispositivos legais se depreende que não se faz necessária a pré-falada autorização, nem tão pouco de decisão definitiva em procedimento administrativo específico. Destarte, não procedem as alegações acima formuladas.

No item IV, intitulado “Do fundamento jurídico da compensação fiscal”, argúi a recorrente que a fiscalização equivocou-se ao proceder a compensação com fundamento no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e item I da IN SRF nº 05/87, citados, pois não dispunha o Fisco de qualquer crédito líquido e certo contra a recorrente que pudesse dar ensejo à compensação efetuada. Acrescenta que o crédito se constitui pelo lançamento, conforme preceitua o art. 142 do CTN, e que contra si não houve lançamento e, portanto, o crédito tributário constituído que proporcionasse a efetivação da citada compensação, e diz ainda que, mesmo depois de consumado o lançamento, o contribuinte pode impugná-lo, exercitando seu direito de defesa nos termos do Decreto nº 70.235/72. Em suma, afirma que sem lançamento não é possível existir crédito tributário.

Os créditos tributários objeto dos pedidos de ressarcimento decorrem da manutenção de créditos relativos a aquisição de insumos para emprego na fabricação de unidades tratoras denominadas de escavo-carregadeiras, as quais, segundo alegava a recorrente, estavam amparadas pelo favor isencional previsto no Decreto-Lei nº 1.374/74, tendo a contribuinte optado pelo ressarcimento diante da impossibilidade de utilizar os referidos créditos.



Processo : 10855.002332/96-00
Acórdão : 203-04.429

Esses créditos foram constituídos mediante lançamento por homologação nos termos do art. 54 c/c os incisos I, letra “b”, e II, letra “c”, do art. 55 do RIPI/82, levado a efeito pelas empresas vendedoras dos insumos adquiridos pela recorrente, no momento próprio, *verbis*:

“Art. 54. Lançamento é o procedimento destinado à constituição do crédito tributário, que se opera de ofício, ou por iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 55. O lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado, sob a sua exclusiva responsabilidade:

I – Quanto ao momento

(...)

b) na saída do produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial

(...)

II – Quanto ao documento

(...)

c) Na Nota Fiscal, quanto ao demais casos.”

Po outro lado, o art. 59 do citado regulamento estabelece:

“Art. 59. Se o sujeito passivo não tomar a iniciativa do lançamento ou a tomar nas condições do art. 57, o imposto será lançado pela autoridade administrativa. O documento hábil, para a sua realização, será o auto de infração ou a notificação de lançamento, conforme a falta se verifique, respectivamente, no serviço externo ou no serviço interno da repartição.”

No caso *sub judice* as empresas que realizaram as vendas de insumos à recorrente constituíram os respectivos créditos mediante lançamento por homologação, e a recorrente, por seu turno, na qualidade de adquirente dos insumos, registrou nos livros próprios aqueles créditos já devidamente lançados para posterior ressarcimento, posto que entendia a recorrente, naquele momento, estar ao abrigo da isenção instituída pelo Decreto-Lei nº 1.374/74, o qual, devido a sua natureza incentivadora, permitia não só a manutenção dos referidos créditos mas, também, seu ressarcimento em espécie.



Processo : 10855.002332/96-00
Acórdão : 203-04.429

A homologação dos lançamentos se deu, por ocasião da apresentação dos pedidos de ressarcimento, perante a repartição fiscal que reconheceu a conformidade do lançamento com a legislação em vigor, conferindo-lhes certeza e liquidez, determinando sua restituição, ao final. Aliás, seria deveras estranho se a Administração Fiscal consentisse na restituição de um crédito incerto e ilíquido, se não antes esbarrasse na impossibilidade fática de fazê-lo por indeterminação ou não quantificação do seu exato valor, expresso em unidades monetárias.

Por conseguinte, mais ainda, seria estranho que se, para efeito de ressarcimento, fossem os créditos considerados líquidos e certos e que, para fins de devolução, por ressarcimento indevido, fossem os mesmíssimos créditos considerados com falta de certeza e liquidez. Ora, se os créditos são suficientemente líquidos e certos para serem embolsados pela recorrente em moeda legal e corrente do País, por via de ressarcimento, também deverão sê-los para efeito de devolução ao Fisco, uma vez comprovado seu ressarcimento indevido.

Em resumo, entendo que os créditos foram devidamente constituídos, mediante lançamentos por homologação, por parte das empresas vendedoras/fornecedoras de insumos à recorrente, e posteriormente homologados pela repartição fiscal, por ocasião do deferimento dos pedidos de ressarcimento, conferindo-lhes liquidez e certeza.

Em assim sendo, rejeito os argumentos expendidos pela recorrente no que concerne a este item.

O item V das razões recursais, que trata do “Lançamento Tributário”, se consubstancia no argumento de que ... “a União Federal não dispõe de qualquer crédito líquido e certo contra a recorrente...” pela simples razão de que... “não há qualquer lançamento contra a Recorrente que tenha dado origem a um débito,” nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Em primeiro lugar, entendo que, no caso *sub judice*, não cabia lançamento contra a recorrente. O lançamento somente pode ocorrer quando fica constatada a existência de imposto a pagar.

Em segundo lugar, o crédito que foi restituído à recorrente, como ficou demonstrado no item anterior, foi devidamente constituído, na ocasião da aquisição dos insumos aos fornecedores, através de lançamento por homologação, gozando dest’arte, de liquidez e certeza, sendo despiciendo um novo lançamento, mesmo porque o lançamento implica no pressuposto de imposto a pagar e não a restituir por recebimento indevido.

Por isso, não merece acolhida os argumentos expendidos.



Processo : 10855.002332/96-00
Acórdão : 203-04.429

O item VI, designado “Da Lei nº 6.830/80 e do artigo 170 do CTN”, sustenta que o Fisco só poderia pleitear a devolução dos créditos ressarcidos se estivessem os referidos créditos, após lançados e ultimados os respectivos processos, inscritos na Dívida Ativa da União, cuja inscrição confere à dívida presunção de liquidez e certeza, nos termos dos artigos 2º, § 3º, e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22.09.80.

Os créditos tributários constituídos por qualquer modalidade de lançamento, em caráter definitivo, são certos, liquidados e exigíveis, porém, não exequíveis. Não se pode confundir certeza, liquidez e exigibilidade com exequibilidade. A dívida tem certeza quando foi constituída nos termos prescritos em lei, no caso *sub judice*, mediante lançamento. E tem liquidez quando o *quantum* está devidamente fixado, ou expresso em moeda, e torna-se exigível quando vencido o prazo de pagamento.

Entretanto, a dívida fiscal só ganha exequibilidade quando inscrita na dívida ativa.

Ensina o professor Alberto Xavier que:

“O *controle de legalidade do* lançamento, efetuado pelo ato de inscrição da dívida, não tem a natureza de uma revisão do lançamento por iniciativa de autoridade administrativa, ainda que por órgão distinto do competente para o lançamento, não representando, pois o reexercício do poder de lançar. A lei procede a uma distinção nítida ente “órgão de lançamento” e “órgão de controle”, pelo que este último não aplica a lei tributária material no caso concreto, nem sequer para efeitos de revisão da sua validade, com o fim de promover eventualmente a sua anulação. A inscrição da dívida ativa não é, portanto, um ato tributário, nem primário, nem secundário.

O controle da legalidade operado pela inscrição da dívida ativa não é um “controle de mérito”, mas sim um controle dos requisitos de *liquidez e certeza* do crédito, necessários para a formação do título executivo, que pressupõem que o crédito exequendo seja qualitativa e quantitativamente determinado.

.....

O objetivo do controle consiste assim em verificar se ocorrem os *requisitos formais* impostos por lei para que o documento, em que o título se traduz, desempenhe plenamente a sua função probatória de um crédito certo, líquido e exigível. Tais requisitos são enumerados no § 5º do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual o termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter:



Processo : 10855.002332/96-00
Acórdão : 203-04.429

“I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

“III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

“IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

“V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

“VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida”.

Sem que estes requisitos estejam cumpridos, a dívida exequenda é suscetível de Ter contestada a sua certeza e liquidez, uma vez que estas pressupõem a rigorosa identificação dos sujeitos, do valor, da causa e do processo em que se originou.

O controle da inscrição da dívida ativa restringe-se, porém, aos requisitos formais de certeza e liquidez da dívida ou “requisitos extrínsecos”, não podendo, porém, incidir sobre o conteúdo ou mérito do lançamento, ou seja, sobre a correta aplicação da lei tributária material no caso concreto. O órgão de controle é, por conseguinte, titular de poderes de cognição limitados.

A inscrição da dívida ativa desempenha, assim, uma função garantística de representar um controle suplementar efetuado por órgão distinto do órgão de lançamento, evitando, a propositura pela fazenda de execuções indevidas, em homenagem aos princípios da reserva legal e da proteção da propriedade privada.

.....

Restringido-se a inscrição da dívida a um controle de legalidade dos requisitos formais, quadra-lha com uma luva a qualificação de *visto de legalidade* ou simplesmente *visto*, que HELLY LOPES MEIRELLES define como “o ato administrativo pelo qual o Poder Público controla outro ato da



Processo : 10855.002332/96-00
Acórdão : 203-04.429

própria Administração ou do administrado, aferindo sua legitimidade formal para dar-lhe exequibilidade.

Note-se que o controle preventivo é subsequente não só a prática do ato controlado – o lançamento – mas também ao não cumprimento da obrigação tributária, pelo que lançamento e descumprimento são *pressupostos cumulativos* do ato de inscrição da dívida ativa. Assim, não sendo a primeira, por definição de lei, ato de controle, este não se justifica na inexistência de ato controlado; como não poderá proceder-se à inscrição sem que se tenha constatado o inadimplemento da obrigação tributária, quer este inadimplemento tenha ocorrido antes de prática do lançamento (como nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou posteriormente a esse momento.”

(*In Do Lançamento – Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*, Editora Forense, 2ª Edição, págs. 401/405).

Da leitura do texto legal e dos ensinamentos acima expendidos, se verifica que seria afrontoso negar-se ao lançamento definitivamente constituído certeza, liquidez e exigibilidade. Se assim fosse, teríamos que todos os créditos pagos não inscritos em dívida ativa seriam incertos, ilíquidos e inexigíveis. E então seria a negação e desmancho de todo sistema tributário.

Destarte, os argumentos da recorrente não podem prevalecer sobre a correta interpretação da lei positiva e da boa doutrina.

Através do item VI, intitulado “Do Código Civil Brasileiro”, a recorrente, invocando o art. 1009, insiste no argumento de que não tem a ... “Fazenda Nacional qualquer crédito líquido e certo, vencido ou vencível...” contra a recorrente.

Como restou sobejamente provado por ocasião da análise dos itens IV e V, tal assertiva não é verdadeira, pelas razões ali expostas, sendo redundante repeti-las.

Por fim, no item VII, “Da Constituição Federal e do Confisco”, aduz a recorrente que o procedimento adotado pela Receita Federal caracteriza confisco, violando o art. 150, inciso IV, da atual Carta Magna.

A compensação levada a efeito pelo Fisco de débitos e créditos, com estrita observância da legislação que regula a matéria, não caracteriza confisco (Decreto-Lei nº 2.287/86).

Assim, também não merece acatamento esta razão da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002332/96-00
Acórdão : 203-04.429

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento a este Recurso de nº 106.609 e aos demais que lhe fora apensados, atinentes aos pedidos de compensação relacionados na página de rosto do relatório que integra este acórdão.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke extending downwards.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO